



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 505

Terça-feira, 06 de Julho de 2021

Página | 1

PODER EXECUTIVO

<https://www.cajamar.sp.gov.br>

ATOS NORMATIVOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO

LEIS

LEI Nº 1.866 DE 5 DE JULHO DE 2021

“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2022 A 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º Os objetivos e metas da Administração Pública Municipal de Cajamar para o quadriênio 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no artigo 173, § 1º, inciso I da Lei Orgânica de Cajamar, c.c. o artigo 165, inciso I, § 1º, da Constituição Federal de 1988, serão financiados com recursos previstos no Anexo I desta Lei e executados nos termos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias correspondentes.

Art. 2º O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Cajamar para o quadriênio de 2022 a 2025, apresenta uma estimativa das despesas correntes, de capital e outras delas decorrentes, demonstradas nas planilhas dos Anexos II e III desta Lei.

Art. 3º As planilhas que compõem o Plano Plurianual, representadas no Anexo II e III desta Lei, estão estruturadas em programas, diagnósticos, diretrizes, objetivos, ações, unidade de medida, metas, valores de recursos e classificação de função e subfunção de governo.

Parágrafo Único As metas físicas por ações em cada programa, estão demonstradas na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 4º As estimativas das receitas e dos valores dos programas e ações constantes dos anexos desta lei são fixadas exclusivamente para conferir consistências ao Plano Plurianual, não se constituindo em limites para a elaboração das leis de diretrizes orçamentárias, das leis orçamentárias e das suas modificações.

Art. 5º Para fins desta Lei, considera-se:

- I - programa - o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- II - diagnóstico - a identificação da realidade existente, de forma a permitir a identificação, a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;
- III - diretrizes - conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;
- IV - objetivos - os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;
- V - ações - o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução do programa;
- VI - produto - os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;
- VII - metas - os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

Art. 6º O Plano Plurianual poderá ser alterado durante o período de execução, mediante Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, indicando para tanto os recursos necessários.

Art. 7º O Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas no Plano Plurianual a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada de cada exercício de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 505

Terça-feira, 06 de Julho de 2021

Página | 2

Art. 8º Nas leis orçamentárias ou nas que autorizarem a abertura de créditos adicionais, assim como nas leis de diretrizes orçamentárias, e nos créditos extraordinários poderão ser criados novos programas ou ações ou modificados os existentes, considerando-se, em decorrência, alterado o Plano Plurianual.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 5 de julho de 2021.

DANILO BARBOSA MACHADO

Prefeito Municipal

DONIZETTI APARECIDO DE LIMA

Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Gestão

MICHAEL CAMPOS CUNHA

Secretário Municipal da Fazenda

Registrado no Departamento Técnico Legislativo e publicado no Diário Oficial do Município.

Luciana Maria Coelho de Jesus Stella

Departamento Técnico Legislativo

[Anexo Lei 1.866.21 - PPA](#)

LEI Nº 1.867 DE 5 JULHO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NOVO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS-FUNDEB, EM CONFORMIDADE COM O ART. 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS - FUNDEB, no âmbito do Município de Cajamar.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I - 2 (dois) representantes indicados pelo Poder Executivo, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública do Município;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas, quando houver;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 505

Terça-feira, 06 de Julho de 2021

Página | 3

VII - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares.

§ 1º Integrarão, ainda, o conselho municipal do Fundo, quando houver:

I - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

II - 1 (um) representante das escolas indígenas;

III - 1 (um) representante das escolas do campo;

IV - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros do conselho previstos nos incisos IV, V e VI do caput e § 1º deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, em processo eletivo pelos respectivos pares.

§ 3º Os membros do conselho previstos nos incisos II e III do caput deste artigo serão indicados pelas entidades sindicais das respectivas categorias.

§ 4º A indicação referida nos incisos IV, V e VI do caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos nos incisos I ao IV do art. 4º, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, de acordo com os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 5º No caso dos membros que representam as organizações da sociedade civil, o processo eletivo deverá ser dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 6º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas ao Município de Cajamar;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 7º Quando não houver entidade de estudantes secundaristas no município os representantes dos alunos serão escolhidos dentre os alunos matriculados na rede pública municipal de educação básica, pelos respectivos pares.

Art. 3º O presidente e o vice-presidente deste conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar as funções o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

Parágrafo único. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de presidente do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo, a presidência será ocupada pelo vice-presidente.

Art. 4º São impedidos de integrar o conselho municipal de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção em desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - conselho FUNDEB:

I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 505

Terça-feira, 06 de Julho de 2021

Página | 4

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Público Municipal;

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 5º A atuação dos membros a que se refere este conselho deverá estar de acordo com o § 7º do art. 34 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 6º Para cada membro titular que compõe este conselho, deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer nas situações de afastamento definitivo previstas nos incisos deste artigo, o segmento representado fará indicação de novo suplente, na forma da indicação que foi utilizada para a indicação do afastado.

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente nas situações de afastamentos definitivos, o segmento representado indicará novo titular e novo suplente, na forma de indicação que foi utilizada para a indicação dos afastados.

Art. 7º O mandato dos membros do novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo, de acordo com o § 9º do art. 34 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 8º O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo conselho de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III- atas de reuniões;

IV- relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 9º O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, serão exercidos perante o respectivo Governo Municipal, e por esse Conselho instituído, especificamente, para esse fim.

§ 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social poderá sempre que julgar necessário:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 505

Terça-feira, 06 de Julho de 2021

Página | 5

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o inciso I, do §3º do art. 7º da Lei Federal nº 14.113/2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Ao Conselho incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113/2020;

II - supervisionar a realização do censo escolar anual e opinar sobre o FUNDEB, oferecendo subsídios sobre a gestão de seus recursos, para a elaboração da proposta orçamentária anual do município, a ser promovida pelo Poder Executivo, com o objetivo de concorrer para o regular tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e o Município ficará incumbido de garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

§ 5º A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerado dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

VI - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 505

Terça-feira, 06 de Julho de 2021

Página | 6

Art. 10. As reuniões do conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Novo Conselho do FUNDEB será instituído no prazo estabelecido no art. 42 da Lei Federal nº 14.113/2020.

§ 1º Até que seja instituído o novo conselho, caberá ao conselho existente na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º Para o Conselho municipal do Novo FUNDEB, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, de acordo com § 2º do art. 42 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 12. Indicados e/ou eleitos os conselheiros, na forma desta Lei, o Poder Executivo expedirá Decreto de sua composição.

Art. 13. O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 14. Os casos omissos e/ou não contemplados nesta Lei deverão ser analisados conforme prerrogativas da Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 15. Ficam revogadas a Lei nº 1.250/2007, a Lei 1.405/2010 e demais disposições em contrário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cajamar, em 5 de julho de 2021.
DANILO BARBOSA MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

RÉGIS LUIZ LIMA DE SOUZA
Secretário Municipal de Educação

Registrada no Departamento Técnico Legislativo e publicada no Diário Oficial do Município.
Luciana Maria Coelho de Jesus Stella
Departamento Técnico Legislativo

LEI Nº 1.868 DE 5 DE JULHO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no artigo 165, §2º, da Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no artigo 173, § 1º, inciso II da Lei Orgânica do Município de Cajamar e no Plano Diretor (LC 179/19 de 18/12/2019) em seu artigo 174, às recentes Portarias editadas pelo Governo Federal, ficam estabelecidas as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2022, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 505

Terça-feira, 06 de Julho de 2021

Página | 7

III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;

VII - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022, especificadas de acordo com os macro-objetivos que estão previstos no Projeto de Lei que estabelece o Plano Plurianual para o período de 2022 - 2025, encontram-se detalhadas em Anexo a esta Lei.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

III - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V - remanejamento de recursos: a realocação de verbas entre distintas Unidades Orçamentárias;

VI - transposição de recursos: a realocação de verbas entre Atividades, Projetos ou Operações Especiais dentro da mesma Unidade Orçamentária;

VII - transferência de recursos: a realocação de verbas entre categorias econômicas (corrente e capital), situadas na mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial dentro da mesma Unidade Orçamentária; e

VIII - crédito adicional suplementar: reforço de dotação orçamentária já existente, com indicação dos recursos correspondentes, para os quais poderão ser utilizados: os provenientes do superávit financeiro do exercício anterior; o excesso de arrecadação; operações de crédito; e a anulação, total ou parcial de outra dotação orçamentária, situada na mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, dentro da mesma Unidade Orçamentária.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção, às quais se vinculam, na forma do Anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias e fundos especiais de despesas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 505

Terça-feira, 06 de Julho de 2021

Página | 8

Art. 5º As propostas orçamentárias do Poder Legislativo e da Administração Indireta deverão ser encaminhadas ao Poder Executivo até 30 de agosto de 2021 para consolidação do Orçamento Geral do Município.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2021, conforme estabelecido no artigo 173, §1º, inciso III da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, compondo-se de:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V - anexo de Metas Fiscais; e

VI - anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo único. Integrará a consolidação dos quadros orçamentários que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, incisos III e IV, e parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I - do resumo da estimativa da receita total do Município por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II - do resumo da estimativa da receita total do Município por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III - da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV - da fixação da despesa do Município por Poderes e Órgãos e segundo a origem dos recursos;

V - da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

VI - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII - da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;

VIII - da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

X - da despesa prevista para o exercício a que se refere à proposta;

XI - da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XII - do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica segundo a origem dos recursos;

XIII - das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XIV - da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI e parágrafo único do art. 10, inciso I do art. 11 e artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa, conforme Resolução/CD/FNDE nº 25, de 16 de junho de 2005;

XVI - da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal alterada pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 505

Terça-feira, 06 de Julho de 2021

Página | 9

XVII - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVIII - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIX - que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal, Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000;

XX - da receita corrente líquida com base no artigo 1º, §1º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/00;

XXI - da aplicação dos recursos reservados à Saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29/00.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscais e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de Abril de 1.999, do Ministério do Orçamento e Gestão e das Portarias Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e nº 688 de 14 de outubro de 2005, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programas, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I - o orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

- a.1) Pessoal e Encargos Sociais;
- a.2) Juros e Encargos da Dívida;
- a.3) Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

- b.1) Investimentos;
- b.2) Inversões Financeiras;
- b.3) Amortização e Refinanciamento da Dívida;
- b.4) Outras Despesas de Capital.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2022, deverá assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - o princípio de transparência implica, além da observação constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 9º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta eletrônica e visita às obras na execução do orçamento.

Art. 10. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 12. Se verificado ao final de um bimestre, que a execução das despesas for superior à realização das receitas, caracterizando déficit, os Poderes promoverão, em até 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, por ato próprio e nos montantes necessários a obtenção do equilíbrio entre receitas e despesas.

§1º Essa limitação se dará de forma proporcional ao excesso verificado, excluindo-se do mesmo, os eventuais saldos de empenhos globais e estimativos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 505

Terça-feira, 06 de Julho de 2021

Página | 10

§2º Após apuração do excesso, o mesmo será repassado às diversas unidades orçamentárias, observando-se a representatividade das mesmas, dentro da proposta orçamentária.

§3º Não será objeto de limitação, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§4º Se verificado que o excesso não é decorrente de queda na arrecadação em relação aos valores previstos na Lei Orçamentária, ficam excluídas dessa limitação, as despesas relacionadas às Funções de Governo Saúde e Educação, até a obtenção dos limites mínimos exigidos constitucionalmente;

§5º O Poder Executivo comunicará, ao Poder Legislativo, o montante que o mesmo deverá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§6º Caso o Poder Legislativo não promova a limitação de empenho e movimentação financeira no prazo estabelecido no caput, fica o Poder Executivo, autorizado a limitar os valores financeiros, a serem repassados segundo a realização efetiva das receitas no bimestre.

Art. 13. O Poder Executivo, o Poder Legislativo e a Administração Indireta, ficam autorizados a proceder, mediante Decreto do Poder Executivo, a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de até 20% (vinte por cento) das suas respectivas despesas fixadas para o exercício, observando o disposto nos incisos V a VII do art. 3º desta Lei, desde que sejam utilizados recursos provenientes de anulações de suas próprias dotações orçamentárias.

Art. 14. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art.15. Da Lei Orçamentária constará ainda:

I- autorização para realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite estabelecido em resolução do Senado Federal;

II- autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes do excesso de arrecadação,

III- autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes da anulação total ou parcial de outras dotações orçamentárias, situadas na mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, dentro da mesma Unidade Orçamentária, até o limite de 20% (vinte por cento) do montante da despesa fixada para o exercício;

IV- autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes de convênios, empréstimos ou financiamentos, limitados aos respectivos valores conveniados do exercício;

V- autorização para abertura de créditos adicionais suplementares com recursos provenientes do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2021, observadas as respectivas fontes de recursos; e

VI- o demonstrativo de que trata o §6º do artigo 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os recursos que, em decorrência de Veto, Emenda ou Rejeição do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 17. Observadas às prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das Autarquias, dos Fundos especiais, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 505

Terça-feira, 06 de Julho de 2021

Página | 11

IV - os recursos alocados se destinarem a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operação de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 18. É vedada inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município para, clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público, nas áreas de Assistência Social, Saúde ou Educação.

§1º Para habilitarem-se ao recebimento de recursos referidos no “caput”, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2022, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria e apresentação de plano de trabalho dos recursos a serem recebidos, conforme art. 26 da Lei Complementar 101/00, art. 116 da Lei Federal 8.666/93 e disposições da Lei Federal 13.019/14, naquilo que couber.

§2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais os recursos tenham sido disponibilizados.

§3º As receitas próprias das entidades mencionadas no caput deste artigo serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

§4º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, à inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio e instrumentos congêneres.

§5º A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 19. A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferência de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observados os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20. A realização dos programas de investimentos, constantes no Anexo V desta Lei, obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

I - os investimentos em fase de execução que poderão terminar no ano 2022;

II - os investimentos em fase de execução que não se completarem no ano 2022;

III - os investimentos que se iniciarem e concluírem no ano 2022;

IV - os investimentos que se iniciarem no ano 2022 e que não se concluirão até o final do exercício.

Art. 21. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de no mínimo 0,5% (zero virgula cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2022, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 22. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 23. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes da operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos, especificando, por operação de crédito, as dotações ao nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 505

Terça-feira, 06 de Julho de 2021

Página | 12

Art. 24. A Lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 25. No exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. As despesas com pessoal e encargos sociais, dos Poderes, Executivo e Legislativo, poderão apresentar aumentos para o próximo exercício e ficarão condicionados à existência de recursos, de expressa autorização legislativa, das disposições contidas no artigo 169 da Constituição Federal e no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder, em relação a Receita Corrente Líquida, os limites de 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.

Art. 26. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art.169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 27. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão vedados:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e
- V - a contratação de horas-extras, ressalvadas às necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28. A estimativa da Receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vista à expansão de base tributária e consequentemente aumento de receitas próprias.

Art. 29. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto da alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - atualização da Planta Genérica de Valores do Município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos, remissões, anistias e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da Zona Urbana Municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX - instituição de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 505

Terça-feira, 06 de Julho de 2021

Página | 13

X - anistia de multa e juros sobre dívida ativa tributária, bem como isenção e remissão que atendam a critérios socioeconômicos;

XI - demais instrumentos tributários que venham a ser criados ou regulamentos com base no Plano Diretor Municipal.

§1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no anexo de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§2º A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores, poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. É vedado consignar na Lei Orçamentária, crédito com a finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 31. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Art. 32. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 33. Para efeito do art.16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante, para fins de seu §3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 34. Até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá através de Decreto a programação financeira e o cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 35. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 36. No Projeto de Lei Orçamentária as receitas e despesas serão orçadas segundo os valores vigentes em junho de 2021, devidamente corrigidas até dezembro de 2022, de acordo com a estimativa da inflação para esse período.

§1º Os valores da Receita e da Despesa contidos na Lei Orçamentária Anual – LOA e nos quadros que a integram, serão expressas em moeda corrente, em conformidade com as normas federais estabelecidas para esse fim.

§2º A previsão da arrecadação das receitas, constantes da Lei Orçamentária, será ajustada de acordo com as receitas efetivamente arrecadadas, estendendo-se seus efeitos às despesas previstas, com o objetivo de manter o equilíbrio orçamentário.

§3º Os ajustes mencionados no parágrafo anterior serão efetuados por Decreto do Poder Executivo, observando-se o percentual destinado às suplementações, prevista na Lei Orçamentária.

Art. 37. O Poder Executivo poderá participar de Consórcios com outros Municípios, visando à redução de custos em projetos de interesse comum.

Art. 38. O Poder Executivo poderá firmar convênios e outros instrumentos com entidades públicas e privadas, para o desenvolvimento de programas de interesse da comunidade nas áreas de educação, cultura, esporte, lazer, saúde, assistência social, habitação, trabalho, segurança e serviços públicos.

Art. 39. O Poder Executivo poderá firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo e com a União, visando auxiliar no custeio de despesas da Polícia Militar e Civil, do Cartório Eleitoral, do Foro Distrital, da Junta de Alistamento Militar e de outros órgãos que por ventura vierem a se instalar no Município.

Art. 40. O IPSSC – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar, ao elaborar suas propostas de Metas e Riscos Fiscais avaliará a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores municipais por ele gerido, conforme legislação específica.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 505

Terça-feira, 06 de Julho de 2021

Página | 14

Art. 41. A Contribuição Previdenciária devida pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional Pública, para o custeio do RPPS, a partir de 1 de janeiro de 2022, fica fixada nos percentuais a seguir relacionados, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 059, de 24/05/2005 e alterações, em seu artigo 109 e parágrafo único e artigo 33A, parágrafo único e Decreto nº 3.603 de 15/12/2005, em seu artigo 181 e parágrafo único:

I - PLANO DE CUSTEIO ANUAL PREVIDENCIÁRIO:

- a) Servidores Ativos (% sobre a remuneração mensal) 14%
- b) Servidores Inativos
(% que exceder ao limite máximo do RGPS) 14%
Julgado pelo STF;
- c) Pensões (% que exceder ao limite máximo do RGPS) 14%
Julgado pelo STF;
- d) Órgãos Empregadores
(% sobre o total da folha dos servidores ativos) 19,50%
- e) Financiamento do Déficit-Técnico
(% sobre a remuneração mensal dos ativos) 2,00%

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 5 de julho de 2021.

DANILO BARBOSA MACHADO

Prefeito Municipal

DONIZETTI APARECIDO DE LIMA

Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Gestão

MICHAEL CAMPOS CUNHA

Secretário Municipal da Fazenda

Registrado no Departamento Técnico Legislativo e publicado no Diário Oficial do Município.

Luciana Maria Coelho de Jesus Stella

Departamento Técnico Legislativo

[Anexo Lei 1.868.21 - LDO](#)

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 200 DE 5 DE JULHO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Cajamar, através da Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano, autorizada a proceder a regularização de edificações irregulares ou clandestinas do Município, concluídas, com ou sem habite-se, desde que a situação a ser regularizada seja comprovadamente anterior à data de promulgação desta lei, apresentem as condições mínimas de habitabilidade, segurança, estabilidade e higiene e que se enquadrem nas disposições desta Lei Complementar.

Art. 2º Para efeitos da regularização que se trata esta lei, considera-se:

I - construções, ampliações ou reformas irregulares - aquelas cujas licenças foram expedidas pelo Município, porém foram executadas, total ou parcialmente, em desacordo com o projeto aprovado ou cujo alvará teve expirado sua validade;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 505

Terça-feira, 06 de Julho de 2021

Página | 15

II - construções, ampliações ou reformas clandestinas - aquelas que foram executadas sem prévia autorização do Município, ou seja, sem planta aprovada e sem a correspondente licença;

III - obra concluída - aquela que tenha sido integralmente executada e que atendam os dispostos no artigo 72 da Lei Complementar nº 183/2019 (Código de Obras).

Art. 3º São excluídas dos benefícios desta Lei Complementar as construções que:

I - tenham avançado sobre logradouros e próprios públicos ou particulares;

II - abriguem usos não permitidos no zoneamento em que estiver inserida, excedam as áreas máximas estipuladas ao uso na zona ou estejam inseridas em lotes que não possuam a área mínima necessária ao uso, conforme disposto da Lei Complementar nº 181/2019;

III - estejam localizados em faixas não edificáveis, conforme legislação vigente;

IV - estejam construídas em lotes irregulares, conforme legislação vigente;

V - não possuam aprovação das associações, condomínios, sociedades de proprietários ou demais órgãos cuja anuência deva anteceder à aprovação do Município;

VI - que desatendam ao direito de vizinhança de que trata o Código Civil Brasileiro em vigor.

Art. 4º Serão toleradas as desconformidades com relação aos índices urbanísticos, sendo eles, Taxa de Ocupação e Coeficiente de Aproveitamento e os parâmetros de implantação, como recuos frontais, laterais e de fundos, desde que o proprietário se comprometa, mediante termo próprio, a:

I - desistir de toda e qualquer indenização perante a Prefeitura, atual ou futura, que por ventura incidirem sobre as áreas objeto da regularização;

II - responsabilizar-se por eventual indenização perante terceiros.

Art. 5º Será tolerada a insuficiência no número de vagas de estacionamento ou guarda de veículos, conforme estabelecidas na Lei Complementar nº 183/2019, mediante análise e parecer favorável do Departamento de Mobilidade Urbana e Trânsito.

Art. 6º As regularizações cujo deferimento implique no reconhecimento do desdobro do lote deverão atender o disposto na Lei Complementar nº 182/2019.

Art. 7º As regularizações requeridas com o benefício desta lei seguirão os mesmos procedimentos e prazos relativos aos projetos de construção de obras novas.

§1º Os processos protocolados deverão conter, além dos projetos e memoriais descritivos:

I - requerimento padrão em nome do proprietário;

II - cópia completa atualizada da matrícula do imóvel ou documento de propriedade do lote, contendo as medidas e seus confrontantes com as assinaturas reconhecidas em cartório;

III - cópia do RG e CPF do proprietário;

IV - cópia da Carteira do CAU/CREA do Profissional;

V - certidão negativa de débitos municipais;

VI - inscrição municipal do profissional, no exercício vigente;

VII - a ART/RRT (Regularização de Obra/Laudo Técnico) recolhida;

VIII - o IPTU/CCIR do exercício vigente;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 505

Terça-feira, 06 de Julho de 2021

Página | 16

IX - laudo técnico atestando a estabilidade, salubridade, segurança e demais aspectos da construção;

X - declaração do responsável técnico, contendo que está ciente das leis vigentes e a veracidade das informações prestadas;

XI - declarações do proprietário, nos termos do art. 4º desta Lei Complementar;

XII - documento comprobatório da existência da construção anterior à data de promulgação desta Lei Complementar;

XIII - o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), conforme art. 8º desta Lei Complementar;

XIV - licença de operação da CETESB, para edificações de uso industrial.

§2º Para atendimento do inciso XII, do § 1º deste artigo, serão aceitos os seguintes documentos:

I - IPTU que conste a área construída total a ser regularizada;

II - Foto aérea (Google Earth ou software equivalente) que apresente data anterior a promulgação desta lei e a implantação total da área a ser regularizada;

III - outras formas de comprovação, mediante análise e parecer favorável do Departamento de Controle Urbano.

Art. 8º Estão sujeitos a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB):

I - edificações em concreto armado com área construída superior a 750,00m²;

II - edificações em estrutura metálica com área construída superior a 250,00m²;

III - atividades classificadas como usos especiais, conforme Lei Complementar nº 181/2019;

IV - locais de reuniões públicas com capacidade superior a 50 (cinquenta) pessoas;

V - atividades comerciais relacionadas a produtos químicos, gases, combustíveis ou inflamáveis, fogos de artifício e materiais pirotécnicos;

VI - demais edificações que, em função do uso e a critério do Departamento de Controle Urbano, possam oferecer risco ao entorno e a seus ocupantes.

Art. 9º O Município poderá, a qualquer tempo, solicitar informações ou documentações complementares as descritas no art. 7º desta Lei Complementar, se assim julgar necessário, bem como poderá verificar a veracidade das informações e documentações apresentadas.

Art. 10. Os processos protocolados que não se enquadrarem no disposto nesta lei ou que não apresentarem documentação suficiente à análise, serão automaticamente indeferidos e arquivados.

Art. 11. As análises dos projetos de regularização serão precedidas de vistoria realizada por profissional designado pelo Departamento de Controle Urbano, a fim de verificar as condições de habitabilidade e a conformidade com os projetos e documentações apresentadas.

Art. 12. A expedição do Alvará de Regularização será precedida do pagamento das taxas e impostos pertinentes, a serem calculadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, com base na ficha de emolumentos expedida pelo Departamento de Controle Urbano.

Parágrafo único. Todas as obras a serem regularizadas estão sujeitas ao pagamento de multa, conforme a situação em que se enquadrem:

I - construções irregulares que respeitem todos os índices urbanísticos e de implantação - multa de 50% do valor das taxas;

II - construções irregulares que apresentem alguma das inconformidades toleradas no art. 4º desta Lei Complementar - multa de 100% do valor das taxas;

III - construções clandestinas que respeitem todos os índices urbanísticos e de implantação – multa de 100% do valor das taxas;

IV - construções clandestinas que apresentem alguma das inconformidades toleradas no art. 4º desta Lei Complementar - multa de 200% do valor das taxas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 505

Terça-feira, 06 de Julho de 2021

Página | 17

Art. 13. O “Alvará de Regularização” expedido equivalerá ao Auto de Vistoria e tem força de “Habite-se” para o âmbito municipal.

Art. 14. A regularização de edificações, de que trata esta Lei Complementar, não exige o interessado da observância da legislação estadual e federal pertinente, em especial no que se refere aos ditames que assegurem a acessibilidade, bem como não isenta do pagamento de qualquer tributo, taxa ou multa que eventualmente incidirem sobre o imóvel.

Art. 15. A regularização de que trata esta Lei Complementar não implica no reconhecimento do direito de propriedade, das dimensões e da regularidade do lote e nem exige os proprietários de glebas parceladas, ou seus respectivos responsáveis, das obrigações e responsabilidades decorrentes da aplicação da legislação de uso e parcelamento do solo.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e tem validade por 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada por até 180 (cento e oitenta) dias, por uma única vez, mediante Decreto.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 1.750, de 30 de abril de 2019.

Prefeitura do Município de Cajamar, 5 de julho de 2021.

DANILO BARBOSA MACHADO

Prefeito Municipal

LEANDRO MORETTE ARANTES

Secretário Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano

Registrada no Departamento Técnico Legislativo e publicada no Diário Oficial do Município.

Luciana Maria Coelho de Jesus Stella

Departamento Técnico Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 201 DE 5 JULHO DE 2021.

“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 068, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados o caput do art. 45 e o inciso XXIII do art. 47, da Lei Complementar nº 68, de 22 de dezembro de 2005, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 45. As pessoas jurídicas relacionadas no §1º do artigo 43, que se utilizarem de serviço prestado constante da lista anexa, deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviço de prova de sua inscrição no cadastro, se for o caso, e do pagamento do imposto.”

“Art. 47.....

.....

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.”

Art. 2º Ficam acrescidos o inciso V ao § 1º do art. 43 e os §§ 4º a 11 ao art. 47, da Lei Complementar nº 68, de 22 de dezembro de 2005:

“Art. 43

§ 1º

V - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 8º do art. 47 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.”

“Art. 47

.....

§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 505

Terça-feira, 06 de Julho de 2021

Página | 18

pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. § 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no país, e, no caso de arrendatário não domiciliado no país, o tomador é o beneficiário do serviço no país.”

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 43 da Lei Complementar nº 68, de 22 de dezembro de 2005.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 5 de julho de 2021.

DANILO BARBOSA MACHADO

Prefeito Municipal

MICHAEL CAMPOS CUNHA

Secretário Municipal da Fazenda

Registrada no Departamento Técnico Legislativo e publicada no Diário Oficial do Município.

Luciana Maria Coelho de Jesus Stella

Departamento Técnico Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 202 DE 5 DE JULHO DE 2021

“ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO IV, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 067, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso IV, do parágrafo único, do art. 12 da Lei Complementar nº 067 de 02 de dezembro de 2005, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 12.....

Parágrafo único.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 505

Terça-feira, 06 de Julho de 2021

Página | 19

IV - A designação de que trata o inciso II deste parágrafo único, exercida em período de calamidade pública, será realizada por Portaria específica por tempo determinado em conformidade com a retomada das aulas presenciais tendo o prazo máximo para a realização do processo seletivo até 31 de dezembro de 2021.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 5 de julho de 2021.

DANILO BARBOSA MACHADO

Prefeito Municipal

RÉGIS LUIZ LIMA DE SOUZA

Secretário Municipal de Educação

Registrada no Departamento Técnico Legislativo e publicada no Diário Oficial do Município.

Luciana Maria Coelho de Jesus Stella

Departamento Técnico Legislativo

PORTARIAS

PORTARIA Nº 811, DE 5 DE JULHO DE 2021.

Fica concedida, ao servidor público, senhor ROBSON APARECIDO BRAZ DE SOUZA - R.E. nº 9.481, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 28.098.312-8, ocupante do cargo efetivo de GUARDA MUNICIPAL, licença prêmio pelo período de 90 (noventa) dias, em parcelas, conforme discriminado abaixo:

- I – 30 (trinta) dias, contados a partir de 15/12/2022 a 13/01/2023;
- II – 30 (trinta) dias, contados a partir de 15/07/2023 a 13/08/2023; e
- III – 30 (trinta) dias, contados a partir de 15/01/2024 a 13/02/2024.

PORTARIA Nº 812, DE 5 DE JULHO DE 2021.

Fica concedida, ao servidor público, senhor ROBSON APARECIDO ESCAPIN - R.E. nº 10.898, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 20.791.240-3, ocupante do cargo efetivo de GUARDA MUNICIPAL, licença prêmio pelo período de 90 (noventa) dias, em parcelas, conforme discriminado abaixo:

- I – 30 (trinta) dias, contados a partir de 01/02/2022 a 02/03/2022;
- II – 30 (trinta) dias, contados a partir de 01/12/2023 a 30/12/2023; e
- III – 30 (trinta) dias, contados a partir de 01/12/2024 a 30/12/2024.

PORTARIA Nº 813, DE 5 DE JULHO DE 2021.

Fica concedida, ao servidor público, servidor MANOEL ESTEVAM DE MORAES - R.E. nº 11.974, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 13.458.341-3, ocupante do cargo efetivo de MOTORISTA DE AMBULÂNCIA, licença prêmio pelo período de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 125-B da Lei Complementar nº 064, de 1º de novembro de 2005 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar) e alterações.

A licença ora concedida, terá início em 1º de setembro de 2021 e término em 30 de setembro de 2021, devendo o servidor apresentar-se, independente de notificação, às atividades inerentes ao seu cargo impreterivelmente, no primeiro dia útil subsequente à cessação.

PORTARIA Nº 814, DE 5 DE JULHO DE 2021.

Fica concedida, ao servidor público, senhor SINVAL APARECIDO SOUZA DE AGUILAR - R.E. nº 10.900, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 26.752.126-1, ocupante do cargo efetivo de GUARDA MUNICIPAL, licença prêmio pelo período de 90 (noventa) dias, em parcelas, conforme discriminado abaixo:

- I – 30 (trinta) dias, contados a partir de 15/06/2022 a 14/07/2022;
- II – 30 (trinta) dias, contados a partir de 01/01/2023 a 30/01/2023; e
- III – 30 (trinta) dias, contados a partir de 15/12/2024 a 13/01/2025.

PORTARIA Nº 815, DE 5 DE JULHO DE 2021.

Fica concedida, a servidora pública, senhora MARLENE DE SOUZA PORTO - R.E. nº 10.343, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 19.957.619-1, ocupante do cargo efetivo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, licença prêmio pelo período de 60 (sessenta) dias, em parcelas, conforme discriminado abaixo:

- I – 30 (trinta) dias, contados a partir de 02/01/2022 a 31/01/2022; e
- II – 30 (trinta) dias, contados a partir de 02/01/2023 a 31/01/2023.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 505

Terça-feira, 06 de Julho de 2021

Página | 20

PORTARIA Nº 816, DE 5 DE JULHO DE 2021.

Fica concedida, ao servidor público, servidor AROLDO BORBA SOUZA - R.E. nº 11.967, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 11.382.693-X, ocupante do cargo efetivo de MOTORISTA DE AMBULÂNCIA, licença prêmio pelo período de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 125-B da Lei Complementar nº 064, de 1º de novembro de 2005 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar) e alterações.

A licença ora concedida, terá início em 15 de dezembro de 2021 e término em 13 de janeiro de 2022, devendo o servidor apresentar-se, independente de notificação, às atividades inerentes ao seu cargo impreterivelmente, no primeiro dia útil subsequente à cessação.

PORTARIA Nº 817, DE 5 DE JULHO DE 2021.

Fica concedida, a servidora pública, servidora MARIA DO SOCORRO GALVÃO CIRINO - R.E. nº 12.651, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 58.972.338, ocupante do cargo efetivo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, licença prêmio pelo período de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 125-B da Lei Complementar nº 064, de 1º de novembro de 2005 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar) e alterações.

A licença ora concedida, terá início em 15 de dezembro de 2021 e término em 13 de janeiro de 2022, devendo a servidora apresentar-se, independente de notificação, às atividades inerentes ao seu cargo impreterivelmente, no primeiro dia útil subsequente à cessação.

PORTARIA Nº 818, DE 5 DE JULHO DE 2021.

Fica concedida, a servidora pública, servidora ALESSANDRA SOUZA PUPIN MISSÉ - R.E. nº 10.367, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 27.407.795-4, ocupante do cargo efetivo de CIRURGIÃO DENTISTA, licença prêmio pelo período de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 125-B da Lei Complementar nº 064, de 1º de novembro de 2005 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar) e alterações.

A licença ora concedida, terá início em 05 de janeiro de 2022 e término em 03 de fevereiro de 2022, devendo a servidora apresentar-se, independente de notificação, às atividades inerentes ao seu cargo impreterivelmente, no primeiro dia útil subsequente à cessação.

PORTARIA Nº 819, DE 5 DE JULHO DE 2021.

Fica concedida, a servidora pública, senhora KEILA CRISTIANE DUARTE ALVES NAUROSK - R.E. nº 12.818, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 42.623.243-4, ocupante do cargo efetivo de AGENTE DE SAÚDE, licença prêmio pelo período de 90 (noventa) dias, em parcelas, conforme discriminado abaixo:

I – 30 (trinta) dias, contados a partir de 03/01/2022 a 01/02/2022;

II – 30 (trinta) dias, contados a partir de 01/07/2022 a 30/07/2022;

III – 30 (trinta) dias, contados a partir de 02/01/2023 a 31/01/2023.

PORTARIA Nº 820, DE 5 DE JULHO DE 2021.

Fica concedida, a servidora pública, servidora ANDRELINA FERREIRA DE LIMA SILVA - R.E. nº 14.053, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 25.960.529-3, ocupante do cargo efetivo de MONITOR EDUCACIONAL, licença prêmio pelo período de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 125-B da Lei Complementar nº 064, de 1º de novembro de 2005 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar) e alterações.

A licença ora concedida, terá início em 23 de agosto de 2021 e término em 21 de setembro de 2021, devendo a servidora apresentar-se, independente de notificação, às atividades inerentes ao seu cargo impreterivelmente, no primeiro dia útil subsequente à cessação.

PORTARIA Nº 821, DE 5 DE JULHO DE 2021.

Fica concedida, ao servidor público, senhor JOSÉ ROBERTO PANZARINI - R.E. nº 10.908, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 17.826.224-9, ocupante do cargo efetivo de GUARDA MUNICIPAL, licença prêmio pelo período de 90 (noventa) dias, em parcelas, conforme discriminado abaixo:

I – 30 (trinta) dias, contados a partir de 01/08/2021 a 30/08/2021;

II – 30 (trinta) dias, contados a partir de 01/05/2022 a 30/05/2022; e

III – 30 (trinta) dias, contados a partir de 01/05/2023 a 30/05/2023.

PORTARIA Nº 822, DE 5 DE JULHO DE 2021.

Fica concedida, a servidora pública, servidora IZABEL CRISTINA MARTINS - R.E. nº 13.920, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 27.508.905-8, ocupante do cargo efetivo de PROFESSOR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL, licença prêmio pelo período de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 125-B da Lei Complementar nº 064, de 1º de novembro de 2005 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar) e alterações.

A licença ora concedida, terá início em 21 de julho de 2021 e término em 19 de agosto de 2021, devendo a servidora apresentar-se, independente de notificação, às atividades inerentes ao seu cargo impreterivelmente, no primeiro dia útil subsequente à cessação.

PORTARIA Nº 823, DE 5 DE JULHO DE 2021.

Fica concedida, a servidora pública, servidora MARIA TEREZA RODRIGUES DE CAMPOS SILVA - R.E. nº 14.639, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 15.546.877-7, ocupante do cargo efetivo de MERENDEIRA, licença prêmio pelo período de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 125-B da Lei Complementar nº 064, de 1º de novembro de 2005 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar) e alterações.

A licença ora concedida, terá início em 21 de julho de 2021 e término em 18 de setembro de 2021, devendo a servidora apresentar-se, independente de notificação, às atividades inerentes ao seu cargo impreterivelmente, no primeiro dia útil subsequente à cessação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 505

Terça-feira, 06 de Julho de 2021

Página | 21

PORTARIA Nº 824, DE 5 DE JULHO DE 2021.

Fica concedida, ao servidor público, senhor ADRIANO FRANCISCO SEPRENYI - R.E. nº 10.864, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 19.645.557-1, ocupante do cargo efetivo de GUARDA MUNICIPAL, licença prêmio pelo período de 90 (noventa) dias, em parcelas, conforme discriminado abaixo:

- I – 30 (trinta) dias, contados a partir de 15/11/2022 a 14/12/2022;
- II – 30 (trinta) dias, contados a partir de 15/11/2023 a 14/12/2023; e
- III – 30 (trinta) dias, contados a partir de 15/11/2024 a 14/12/2024.

PORTARIA Nº 825, DE 5 DE JULHO DE 2021.

Fica concedida, ao servidor público, senhor VALDETÂNIO XAVIER PEREIRA - R.E. nº 11.622, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 25.894.432-8, ocupante do cargo efetivo de GUARDA MUNICIPAL, licença prêmio pelo período de 90 (noventa) dias, em parcelas, conforme discriminado abaixo:

- I – 30 (trinta) dias, contados a partir de 01/01/2022 a 30/01/2022;
- II – 30 (trinta) dias, contados a partir de 01/01/2023 a 30/01/2023; e
- III – 30 (trinta) dias, contados a partir de 01/01/2024 a 30/01/2024.

PORTARIA Nº 826, DE 5 DE JULHO DE 2021.

Fica concedida, a servidora pública, servidora LAURA DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA - R.E. nº 14.635, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 27.770.477-7, ocupante do cargo efetivo de AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR, licença prêmio pelo período de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 125-B da Lei Complementar nº 064, de 1º de novembro de 2005 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar) e alterações.

A licença ora concedida, terá início em 02 de agosto de 2021 e término em 31 de agosto de 2021, devendo a servidora apresentar-se, independente de notificação, às atividades inerentes ao seu cargo impreterivelmente, no primeiro dia útil subsequente à cessação.

PORTARIA Nº 827, DE 5 DE JULHO DE 2021.

Fica concedida, a servidora pública, servidora IONICE DE JESUS MOREIRA - R.E. nº 12.502, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 18.524.616-3, ocupante do cargo efetivo de PROFESSOR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL, licença prêmio pelo período de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 125-B da Lei Complementar nº 064, de 1º de novembro de 2005 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar) e alterações.

A licença ora concedida, terá início em 02 de agosto de 2021 e término em 31 de agosto de 2021, devendo a servidora apresentar-se, independente de notificação, às atividades inerentes ao seu cargo impreterivelmente, no primeiro dia útil subsequente à cessação.

PORTARIA Nº 828, DE 5 DE JULHO DE 2021.

Fica concedida, ao servidor público, senhor JURANDIR ALVES TRINDADE - R.E. nº 9.470, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 22.801.878-X, ocupante do cargo efetivo de GUARDA MUNICIPAL, licença prêmio pelo período de 90 (noventa) dias, em parcelas, conforme discriminado abaixo:

- I – 30 (trinta) dias, contados a partir de 01/04/2022 a 30/04/2022;
- II – 30 (trinta) dias, contados a partir de 01/07/2023 a 30/07/2023; e
- III – 30 (trinta) dias, contados a partir de 01/04/2024 a 30/04/2024.

PORTARIA Nº 829, DE 5 DE JULHO DE 2021.

Fica concedida, a servidora pública, senhora ELENITA ALVES CAJUEIRO DE OLIVEIRA - R.E. nº 10.873, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 25.181.154-2, ocupante do cargo efetivo de GUARDA MUNICIPAL, licença prêmio pelo período de 90 (noventa) dias, em parcelas, conforme discriminado abaixo:

- I – 30 (trinta) dias, contados a partir de 15/03/2022 a 13/04/2022;
- II – 30 (trinta) dias, contados a partir de 15/06/2023 a 14/07/2023; e
- III – 30 (trinta) dias, contados a partir de 15/01/2024 a 13/02/2024.

PORTARIA Nº 830, DE 5 DE JULHO DE 2021.

Fica concedida, ao servidor público, servidor EDUARDO FERNANDES - R.E. nº 4.060, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 22.529.371-7, ocupante do cargo efetivo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, licença prêmio pelo período de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 125-B da Lei Complementar nº 064, de 1º de novembro de 2005 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar) e alterações.

A licença ora concedida, terá início em 2 de agosto de 2021 e término em 30 de outubro de 2021, devendo o servidor apresentar-se, independente de notificação, às atividades inerentes ao seu cargo impreterivelmente, no primeiro dia útil subsequente à cessação.

PORTARIA Nº 831, DE 5 DE JULHO DE 2021.

Fica concedida, a servidora pública, servidora FABIANA TENÓRIO LOPES - R.E. nº 12.633, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 29.127.420-1, ocupante do cargo efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, licença prêmio pelo período de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 125-B da Lei Complementar nº 064, de 1º de novembro de 2005 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar) e alterações.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 505

Terça-feira, 06 de Julho de 2021

Página | 22

A licença ora concedida, terá início em 03 de janeiro de 2022 e término em 01 de fevereiro de 2022, devendo a servidora apresentar-se, independente de notificação, às atividades inerentes ao seu cargo impreterivelmente, no primeiro dia útil subsequente à cessação.

PORTARIA Nº 832, DE 5 DE JULHO DE 2021.

Fica autorizada e ratificada a concessão de licença para tratar de assuntos particulares, a servidora pública BRUNA ALVES LEMES DE MATIAS - R.E. nº 16.880, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 58.013.749-1, ocupante do cargo efetivo de RECEPCIONISTA, nos termos do art. 125 da Lei Complementar nº 064, de 1º de novembro de 2005 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar).

A licença ora ratificada, teve início em 02 de junho de 2021 com término em 01 de junho de 2024, devendo ao final da concessão o servidor apresentar-se, independente de notificação, as suas atividades inerentes ao seu cargo, retroage a 02 de junho de 2021.

PORTARIA Nº 833, DE 5 DE JULHO DE 2021.

Fica cancelada a pedido da servidora EUNICE MAGALHÃES DA SILVA SANTOS – RE 7.143, portadora da Cédula de Identidade R.G. 27.676.928-4, a Licença Prêmio concedida por meio da Portaria nº 906, de 14 de maio de 2020, em virtude de renúncia da mesma, revoga a Portaria nº 906, de 14 de maio de 2020.

ATOS ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O Secretário de Educação Prof. Dr. Régis Luiz Lima de Souza, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 40 da Lei 132/11, em que ficam acrescidos à Lei Complementar nº 067, de 02 de dezembro de 2005, os dispositivos contidos no artigo 30A, §§ 1 e 2, visando disciplinar os critérios e procedimentos para a realização do Processo de Remoção dos Titulares de Cargos Integrantes do Quadro do Magistério da Rede Municipal de Ensino de Cajamar – DIRETOR DE ESCOLA, FAZ SABER A RETIFICAÇÃO acerca das vagas livres iniciais para DIRETOR DE ESCOLA, nas Unidades Escolares, para remoção, publicado na edição extraordinária nº 500 do Diário Oficial do Município de Cajamar, de 29 de junho de 2021, a ser considerada conforme segue:

RELAÇÃO DE VAGAS INICIAIS – DIRETOR DE ESCOLA ANEXO III

QUANTIDADE	UNIDADE ESCOLAR
01	EMEB Profª Cleide Apª Fiuza Penido
01	EMEB Profª Franceli de Fátima Missé Nascimento
01	EMEB Profª Veneranda de Freitas Pinto
01	EMEB Victor Henrique Costa Possebon

CAJAMAR, 05 DE JULHO DE 2021

Claudia Serrano Silva
Supervisor de Ensino

Marta Regina Grespan de Figueiredo
Supervisor de Ensino

Marco Antonio de Souza Pelliciar
Supervisor de Ensino



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 505

Terça-feira, 06 de Julho de 2021

Página | 23

Andréa Duarte

Supervisor de Ensino

Prof. Dr. Régis Luíz Lima de Souza



DIÁRIO OFICIAL
E-mail: diariooficial@cajamar.sp.gov.br
Praça José Rodrigues do Nascimento, 30 - Distrito Sede
Cajamar/SP. Tel. PABX (11) 4446 7699